



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na Av. Churchill, nº 94, 11º andar, Castelo, 22020-050, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho adiante assinado, com base nos artigos 127 e 129, II e III da Constituição da República, no inciso IV do art. 83, da Lei Complementar 75/93, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.554.953/0001-83, com endereço na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 51, 19º e 20º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

A partir de denúncia sigilosa, foi instaurado, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, o Inquérito Civil nº 003921.2012.01.000/5-005 (oriundo da junção de várias investigações sobre vários temas, inclusive o posterior de nº 000053.2013.01.000/4-005) em face do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER** com a finalidade de apurar fraude caracterizada pela simulação da condição de sócio, que eram objeto das denúncias que originaram os dois inquéritos acima citados.

Foram ouvidos diversos trabalhadores, verificando a utilização da figura de advogado associado para disfarçar a real condição de advogado empregado.

Como exemplo, o advogado trabalhador André Fagundes Tavares (doc. 1):

que encaminhou currículo para uma empresa de RH em rua próxima à Cinelândia; que seu currículo foi analisado pela empresa de RH e pelo escritório, em duas etapas; que essas etapas consistiram em provas escritas nas duas etapas e entrevista; que no Escritório foi entrevistado pelo Dr. Renato, cujo sobrenome não se recorda; que o depoente já havia passado na prova da OAB mas não havia pego sua identidade profissional; que assim que obtido o número da Ordem começou a trabalhar no escritório como associado; que quando o depoente entrou no escritório já não havia trabalho aos sábados sendo que o depoente trabalhava dez horas por dia de segunda a sexta-feira com uma hora de almoço; que eventualmente extrapolava esse horário; que recebia valor fixo mensal não percebendo qualquer valor a título de jornada extraordinária; que o valor fixo era de R\$ 1.850,00; que o valor acima era um valor bruto uma vez que havia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

recolhimento sobre o salário mínimo; que ao que sabe o valor era pago a título de pró labore, sem assinatura de recibos com depósito em conta corrente, até o dia 10 do mês subsequente; que o trabalho do depoente consistia em elaboração de defesa e outras peças, laborando principalmente internamente e algumas vezes em audiências e sustentações; que o depoente não possuía sala no local de trabalho; que trabalhava em uma sala em L, e esta sala possuía mesas grandes e cada advogado trabalhava em um monitor; que no andar superior os advogados da família Zveiter possuíam sala; que acredita que só eles possuíam salas, pois o depoente não conhecia todo o escritório; que trabalhavam principalmente em ações individuais movidas por clientes de um grande banco, banco Itaú; que acima do depoente havia um coordenador e um subcoordenador; que na hierarquia, acima desses coordenador e subcoordenador havia uma outra pessoa; sendo este último o Sr. Leonardo Zveiter e o coordenador, Sr. Otávio Porto e o subcoordenador Adriano Paulino; que junto com o depoente no setor do Itaú trabalhavam mais seis advogados em média; que no período final de trabalho o depoente esteve subordinado a um subcoordenador, Dr. Rafael Cabral; que não havia marcação de controle de horário de entrada e saída, entretanto trabalhava atualmente de 09:00 às 19:00h com uma hora de almoço; que o controle de entrada e saída era feito pelos coordenadores inclusive para organizar o horário de almoço; que saiu do escritório pois recebeu uma outra proposta de um outro escritório, proposta esta mais interessante.

No mesmo sentido o depoimento da advogada Ingrid Cristine Alvarenga Campos (doc. 2):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

Que já prestou serviços para o Escritório Zveiter de outubro de 2011 a fevereiro de 2013, como advogada; que chegou ao escritório por meio de seleção, uma vez que já havia enviado seu currículo para uma empresa de RH próxima à Cinelândia; que pelo que se recorda, a seleção ocorreu em duas etapas sendo a primeira uma ou duas provas na empresa de RH e a segunda uma prova escrita e elaboração de uma resposta do réu e depois uma entrevista com o advogado Leonardo Zveiter; que a entrevista ocorreu em uma sexta e a depoente começou a trabalhar na segunda-feira seguinte; que no início trabalhava de segunda a sexta de 08:30 às 18:30h com uma hora de intervalo e depois chegou a trabalhar em dois sábados a título de treinamento; que em média uma ou duas vezes por semana passava desse horário, trabalhando até as 19:00h; que recebia participação fixa sem qualquer acréscimo quando ultrapassado o horário acima mencionado; que nos primeiros doze meses a depoente recebeu R\$ 1.850,00 e R\$ 2.000,00 nos dois meses seguintes sendo que fevereiro foi proporcional ao tempo de trabalho; que durante todo o tempo a depoente trabalhou num setor com um estagiário e um advogado coordenador, que era o Dr. Renato Vasconcelos; que a depoente trabalhou basicamente para dois clientes do escritório, CEG e Ampla e alguns clientes pessoas físicas; que trabalhava internamente e raramente fez audiências; que a depoente se reportava e esse coordenador que a depoente não possuía sala; que trabalhava em "baias"; que no andar onde a depoente trabalhava todos laboravam em baias; que o coordenador também não tinha uma sala; que não sabe informar quais eram os advogados que possuíam sala no escritório, sabendo apenas que havia trabalho no 19º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

andar; que não assinava documento e entrada e saída; que a depoente quando saía para almoçar comunicava ao coordenador; que por alguns meses a depoente não contou com auxílio de nenhum estagiário; que não assinava recibo e o valor era depositado em conta corrente; que em momento algum falaram em assinar carteira de trabalho, apenas que a depoente constaria no contrato como advogada associada.

O depoimento de Rachel Dias Jorge Neto não é diferente (doc. 3):

que já prestou serviços para o Escritório Zveiter na condição de advogada associada; que foi indicada por uma amiga para trabalhar no Escritório como advogada; que estava formada há mais ou menos um ano; que a sua amiga entregou currículo e a depoente participou de uma seleção; que foi chamada duas vezes ao escritório sendo a primeira para fazer uma prova dissertativa e uma peça processual; que na segunda vez a depoente foi chamada para assistir a um vídeo sobre os fundadores do escritório e conversou com o advogado que seria o seu superior partir daquele momento, Dr. Leonardo Zveiter; que a depoente trabalhava de segunda a sexta de 09:00 às 19:00h com uma hora para almoço; que trabalhou em um ou dois sábados durante todo o período; que às vezes passava desse horário em média por meia hora nada recebendo por esse serviço extraordinário; que a participação da depoente era um valor fixo de R\$ 1.850,00, passou para R\$ 2.000,00 alguns meses depois; que trabalhava em sistema de baias; que a depoente trabalhou em dois setores: Itaú PDG e CHL; que a depoente trabalhava internamente e às vezes fazia audiência, pelo menos uma vez por semana;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

que no setor do Itaú se reportava ao Dr. Leonardo e no Setor CHL se reportava à Dra. Mariana e aos Drs. Carlos Sussekind e Leonardo; que no setor do Itaú trabalhavam uns dez advogados contando com o coordenador e subcoordenador; que o Sr. Leonardo estava acima do coordenador e do subcoordenador; que na CHL a depoente era subordinada à coordenadora, Dra. Mariana, ao subcoordenador e ao chefe geral, Dr. Carlos Sussekind; que resolveu sair porque fez uma sociedade com um primo em outro escritório; que assinava recibo pois havia desconto de INSS; que o valor da participação era desmembrado em dois depósitos que ocorriam no mesmo dia, por volta dos dias 6/8 dos meses subsequentes; que o primeiro depósito era de cerca de R\$ 600,00 e o segundo complemento; que não se recorda sobre qualquer base de cálculo o INSS era calculado.

Aterrador é o depoimento de Vera Lúcia de Souza Mattos do Nascimento (doc. 4):

que prestou serviço para o Escritório Zveiter na condição de advogada associada no período de agosto de 2011 a janeiro de 2012; que por indicação de um advogado amigo seu, Dr. Macaiver, que já trabalhava no escritório; que a depoente entregou o currículo e passou por uma seleção que consistiu em prova escrita dissertativa e elaboração de peça processual e passou por duas entrevistas sendo uma no RH e outra com um advogado; que foi aprovada e começou a trabalhar imediatamente, dias depois; que trabalhava de segunda a sexta-feira, sendo que trabalhou todos os sábados durante um mês e meio, em razão de uma campanha do Bradesco; que trabalhava de 09:00 às 18:00h de segunda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

a sexta-feira com uma hora de intervalo; que quando trabalhou aos sábados laborou mais ou menos no mesmo horário sendo que só acabavam usufruindo de alguns minutos para lanche por falta opções de restaurante aos sábados; que trabalhou algumas vezes além do horário indicado; que nada recebeu além da participação fixa pelo trabalho em sábados e em jornada extraordinária; que houve uma promessa de pagamento do lanche aos sábados mas isso não ocorreu; que o trabalho aos sábados decorreu da necessidade da atualização da base de dados do Bradesco uma vez que se esse serviço não fosse feito o escritório ia ser descredenciado e pelo volume de trabalho não dava para essa base ser atualizada durante a semana; que pelo que se recorda o valor de sua participação era de cerca de R\$ 1.800,00; que trabalhavam em salas coletivas dividindo mesas "bairas"; que a depoente trabalhava no setor destinado ao Bradesco; que no setor trabalhavam cerca de sete advogados; que trabalhavam basicamente internamente, havendo um rodízio semanal para que fizessem audiências uma vez por semana e as demais audiências eram realizadas pelos audiencistas; que a depoente e seus colegas possuíam um coordenador e um subcoordenador; que acima deles havia um advogado de nome Renato; que a coordenadora era a Sra. Amanda e a subcoordenadora era a Sra. Vanessa; que pelo que sabe a depoente a Sra. Vanessa exercia a função mas não recebia pelo exercício da mesma; que o Dr. Renato humilhava todos publicamente chamando-os de burro, ignorante; que corrigia as peças chamando os advogados em sua mesa e gritando sobre os erros na frente dos outros; que a depoente descobriu que estava grávida e que sua gravidez era de risco; que o Sr. Renato, quando tomou conhecimento da gravidez da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

depoente, disse que iria transferi-la da condição de interna para a de audiencista; que todos ficaram revoltados com essa situação, mas eis que a depoente apresentava sangramentos e corria o risco de perder a criança; que isso ocorreu próximo ao recesso sendo que quando a depoente voltou, como a ordem continuava a mesma, ou seja, no sentido de permanecer como audiencista, a depoente ficou apenas uma semana trabalhando nessa condição pois era impossível com os problemas que passou a ter deslocar-se por quase todo o grande Rio para realizar audiências; que a depoente só trabalhou uma semana para não deixar a coordenadora dos audiencistas "na mão"; que a coordenadora, Sra. Amanda, pediu que o Dr. Renato reconsiderasse mas esse se manteve determinado e manter a depoente como audiencista. Esse depoimento deverá ser encaminhado ao Procurador(a) para o qual foi distribuída a matéria acerca de assédio moral.

Representativo também o depoimento de Ana Caroline Andrade Cardoso Guerra (doc. 5):

que presta serviço para o Escitório Zveiter na condição de advogada associada desde 1º de setembro de 2008 até a presente data; que a depoente apresentou currículo no escritório; que a depoente passou por uma seleção que consistiu em elaboração de peça processual e passou por uma entrevista com a Dra. Mariana; que a seleção foi em julho de 2008; que trabalhava de segunda a sexta-feira, sendo que trabalhou em alguns sábados sendo que há bastante tempo a depoente não trabalha nos sábados; que trabalha em média de 09:00/09:30 às 18:00h de segunda a sexta-feira com uma hora de intervalo; que quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

trabalhou aos sábados laborou na parte da manhã; que trabalhou algumas vezes, raramente, além do horário indicado; que recebe participação fixa mas às vezes recebe bônus de 20%; que o valor de sua participação é de R\$ 2.900,00, atualmente; que trabalha em salas coletivas dividindo mesas "bairas"; que a depoente trabalha no setor destinado à CEDAE; que no setor trabalham seis advogados; que trabalham basicamente internamente, havendo audiências esporádicas; que a depoente e seus colegas possuem um coordenador, Dr. Igor, e que a depoente exerce a função de subcoordenadora; que a depoente recebe cerca de R\$ 1.000,00 acima dos advogados; que acima do coordenador está o Dr. Carlos Sussekind; que conhece o Dr. Renato que trabalha próximo à depoente; que assina recibo pró labore que é pago por meio de conta corrente entre os dias 5 e 10 do mês subsequente.

Vários outros depoimentos foram tomados (docs. 69, todos na mesma linha, que indicavam a utilização do contrato de associação para o fim de mascarar relações jurídicas que contêm os requisitos da relação de emprego.

O escritório réu foi chamado para discussão de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (doc. 10), alegando o réu que os depoimentos decorreram de "insatisfação pessoal de um ou outro sócio". Ao final foi deferido prazo para o escritório se manifestar acerca do interesse em assinar o termo de compromisso.

Nova assentada realizada para oferecimento de termo de compromisso (doc. 11), informando o réu que contratara a Fundação Getúlio Vargas para fazer estudo sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

a questão. Novo prazo foi oferecido para firmar termo de compromisso.

Após passado o prazo concedido, novo prazo foi requerido pelo réu para análise do termo de compromisso (doc. 12).

O réu apresenta contratos de trabalho com advogados que, segundo entendimento de sua consultoria, tinham os elementos de relação de emprego (doc. 13). Interessante notar que nenhum dos contratados foi ouvido pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho recebeu várias outras denúncias sobre as más práticas trabalhistas do escritório (doc. 14)

No inquérito 3921/2012 apresenta relatório de uma consultoria, não a FGV, como havia sido informado, mas sim uma denominada WMG Gestão e Projetos Ltda. informando quais advogados deveriam ser contratados como empregado pelo réu (doc. 15).

A simples análise do contrato social do réu, em uma de suas alterações (26ª, no caso), constante do inquérito civil nº 4088/2011 (doc. 16), demonstra a condição de mascaramento da condição de sócio. De fato, constava naquele momento a sociedade com 102 (cento e dois) sócios, sendo que dois deles detinham 88,78% e noventa e sete detinham o restante, divididos em igualitários 0,0125%. Outros três sócios detinham juntos cerca de dez por cento. Juntando-se estes três com os dois primeiros sócios, juntos detinham 98,787%, sobrando para o restante, os citados noventa e sete "sócios", dividirem 1,213%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

A cláusula sétima do contrato social demonstra que os "sócios" minoritários, que o jargão da advocacia chama de "sócio cotinha", estão sob o controle e jugo dos demais sócios, pois os dois primeiros sócios, ou mesmo os cinco primeiros, têm decisão de alterar ou dissolver a sociedade, afastar e/ou despedir qualquer dos sócios. Então pode despedir outro sócio desde que eles, e não a sociedade, julguem conveniente aos interesses sociais. A Cláusula 8ª também demonstra o poder dos dois primeiros sócios, detentores de quase 90% do capital: eles que estabelecem as políticas e metas societárias, conduzem as operações da sociedade e **exercem a atividade de serviços de advocacia prestados pela sociedade**. Ou seja, quem exerce as atividades de advocacia são os dois sócios, sendo que os demais o exercem em seu nome. Quem auxilia esses dois sócios nessas funções são os membros do comitê administrativo, ou seja, os outros três sócios que compõem com eles quase 99% do capital.

A destinação dos lucros também é **determinada** pelos dois primeiros sócios, segundo a cláusula nona. O levantamento de balanços de resultados mensais, intercalares ou semestrais e distribuição de lucros também é de competência exclusiva dos dois primeiros sócios (parágrafo único da cláusula nona). Os créditos de sucumbência são divididos na proporção da participação, mas, a critério dos dois sócios, podem ficar a crédito da conta "Lucros Acumulados", segundo a cláusula 10ª contratual. Talvez seja essa a explicação para o fato que os trabalhadores advogados recebem remuneração em valores fixos: simplesmente os lucros podem não estar sendo distribuídos, a critério dos donos do escritório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

Enfim, quem dá as cartas no escritório é o grupo de cinco (ou três, atualmente) sócios componentes do comitê executivo e comitê administrativo, detentores de quase 99% do capital social.

A situação muda quase nada - senão se agrava- na 31ª alteração contratual, ocorrida em outubro de 2014 (doc. 17). Nela três sócios detêm juntos 89,375% do capital, sendo que os 59 restantes dividem 10,625%.

Não haveria necessidade de outra prova nos autos além do parágrafo único da Cláusula 4ª do contrato social do réu: "A administração e uso da Sociedade será dos sócios WALDEMAR ZVEITER, SERGIO ZVEITER, FLÁVIO ZVEITER serão aqueles que (i) administram a Sociedade; (ii) conduzem as operações da Sociedade; (iii) exercem a atividade de serviços de advocacia prestados pela Sociedade. Os demais sócios serão aqueles que (i) participam da condução das operações da sociedade **se e quando autorizados** pelos Sócios Administradores e na medida dos encargos que lhe forem atribuídos por estes e (ii) exercem a atividade de serviços de advocacia prestados pela Sociedade, **quando substabelecidos**, com reserva de poderes, pelos sócios Administradores e **sob sua supervisão e orientação jurídica"** (sic, grifos nossos). **TODOS OS ELEMENTOS COMPONENTES DA SUBORDINAÇÃO ESTÃO PRESENTES EM UM SÓ PARÁGRAFO DO CONTRATO SOCIAL.**

O parágrafo quarto da Cláusula Quinta também demonstra a subordinação jurídica e a ausência de *affectio societatis*: "Os sócios perceberão um *pró labore* mensal a ser fixado periodicamente pelo comitê Executivo, levando-se em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

conta as responsabilidades e dedicação de cada sócio no desempenho das funções da Sociedade e/ou também consoante sua atuação profissional na advocacia”.

Importante notar que quem assina por todos os “sócios” advogados que se “desligaram da sociedade” é o sócio Flávio Diz Zveiter.

Os depoimentos tomados em ações trabalhistas ajuizadas pelos advogados para reconhecimento de vínculo também são esclarecedores.

Leandro Sá Amaral, em depoimento tomado na ação nº0010225-35.2013.5.01.0046 (doc. 18), o qual se requer seja tomado como prova emprestada, afirma:

Que fez uma entrevista com a Dra. Sabrina; que nada lhe foi informado quanto a ser sócio; que para ele seria um contrato de emprego; que começou a trabalhar em maio de 2008; que em outubro ou novembro de 2008 foi pedido que assinasse o contrato com a alteração societária e sua inclusão na reclamada; que o valor que fora ajustado com a Dra. Sabrina lhe era pago de forma fixa todos os meses; que foi dito que nesse valor estava incluída alimentação e passagem; que nunca recebeu nenhum percentual de participação sobre os processos.

Também se requer seja tomado como prova emprestada, o depoimento da testemunha Danielle Marques do Nascimento na ação nº 0001182-05.2012.5.01.0048 (doc. 19), nos seguintes termos:

Trabalhou no escritório réu, como advogada, de março de 2010 a abril de 2012; que saiu depois que a reclamante; que no início trabalhou com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

cliente Telemar e depois com outros clientes, como Bradesco e Itaú; que atuava na área de pequenas causas e cíveis; que a reclamante pertenceu a sua equipe; que também era advogada chamada de "audiencista"; que tinha que comparecer diariamente no escritório às 08:30 horas, ou passar no dia anterior para apanhar as pastas dos processos e nesse caso não precisava ir ao escritório pela manhã; que a equipe tinha em média 12 advogados; que o horário de término do expediente dependia do horário de término das audiências; que quando entrou para o escritório em março de 2010, o departamento de RH, fez a promessa que haveria a anotação do contrato de trabalho na CTPS; que 03 meses após foi comunicada pelo RH que houve uma mudança de ideia e que deveria apanhar sua carteira no RH e teria que assinar o contrato social do escritório, senão não continuaria trabalhando.

Inúmeros acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reconheceram o vínculo empregatício de advogados do escritório (docs. 20 a 28 são alguns exemplos).

Na ação nº 0000279-79.2012.5.01.0044, transitada em julgado, há prova cabal do subjuço dos advogados aos donos do escritório, pois ali está declarado que o "Sr. Sérgio Zveiter, que se dizia sócio da reclamante, nas reuniões realizadas, humilhava seus ditos "sócios", argumentando que uma pessoa que tinha em média 30 anos (caso da reclamante) e que recebia o salário pago (e que ele mesmo pagava!) era um fracassado. A testemunha enfatizou o temor dos empregados com aquelas reuniões porque eram sabedoras do desrespeito que iam experimentar.

Também foram colhidos diversos elementos de prova



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

em ações individuais, às quais se requer sejam tomadas como prova emprestada na presente ação.

Ressalte-se que o Ministério Público do Trabalho passou quase dois anos tentando convencer o réu a ajustar sua conduta voluntariamente, o que, infelizmente, não ocorreu.

Quando uma sociedade de advogados submete outros advogados a lhe prestarem serviço subordinado sob o disfarce de contratos de associação, conforme fartamente demonstrado, resistindo mesmo após as diligências do MPT para extrajudicialmente tentar corrigir tal situação, compreende-se evidente a ofensa à coletividade de maneira a justificar a presente ação civil pública.

Como afirmou o desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte no RO 0000693-63.2011.5.01.0060, em que foi reconhecido vínculo empregatício de advogado com outro escritório, "os profissionais do reclamado (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA) são profundos conhecedores do direito, razão pela qual deveriam ser os primeiros a zelar pela fiel observância da lei". Da mesma forma pode-se dizer aqui: trata-se de escritório com excelente reputação e cujos sócios majoritários são profundos conhecedores do direito, razão pela qual deveriam ser os primeiros a zelar pela fiel observância da lei.

II. DO DIREITO

DA DISSIMULAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ASSOCIADO

A regulação da relação dos advogados com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

sociedades de advogados é realizada de forma cristalina pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

Ela se dá, basicamente, de duas formas: o advogado pode se reunir em sociedade civil de prestação de serviços (art. 15) ou na forma de advogado empregado (art. 18 e seguintes).

Quanto ao sócio de sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, as suas características seguem as de qualquer outro tipo de sociedade: a existência de *affectio societatis*, qual seja "a colaboração ativa, consciente e igualitária de todos os contratantes, para a obtenção de um lucro a partilhar" (PIC, Paul. *Traité Général de Droit Commercial: Des Sociétés Commerciales*. 10ª ed. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1925).

Há de se observar, assim, se há na relação a chamada *affectio societatis*. Ela ocorre, em uma sociedade de advogados, quando dois ou mais advogados resolvem se unir, angariando clientes e atuando nas causas, com o fim comum de distribuição de seus resultados. Desta forma, observa-se que não há como se imaginar a existência da *affectio societatis* quando um (ou alguns) já tem os clientes e o outro entra somente com seu labor. Há a necessidade de que a sociedade seja formada com a união dos esforços, e não um somente prestar serviços em favor de outro. A não participação com clientes trazidos ao escritório somente pode ser aceita se o advogado tiver notório saber, com nome reconhecido no meio jurídico. Fora desse caso, há grave indício de não ser sócio, mas advogado empregado.

No escritório em tela, observa-se que os clientes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

são captados pelos verdadeiros donos, os sócios de capital, e os demais advogados são contratados para trabalharem nas causas desses clientes.¹ Isso é bastante claro: uns detêm o capital (em sentido amplo, a clientela), os outros somente detêm sua força de trabalho.

Outro indício de não cumprimento de *affectio societatis* é a desproporção de retiradas e de cotas em uma sociedade. A sociedade de advogados é uma sociedade de pessoas, e não de capitais. A distribuição, por óbvio, não deve ser equânime, mas deve ser equitativa e equilibrada. No escritório em tela, os advogados "cotinhas", sócios ou associados, recebem salários fixos.

Outro fator que demonstra a inexistência de uma verdadeira sociedade é a não participação de sócios ou associados nos resultados. Essa participação deve ser equitativa, não podendo identificar mera comissão. Não se trata de comissão, que é própria de empregado, devendo ser de tal monta que se perceba uma distribuição societária no resultado, não podendo, de forma nenhuma, ser leonina em favor do escritório ou de alguns sócios.²

Como se afirmou acima, no escritório réu, **três sócios detêm juntos 89,375% do capital, sendo que os 59 restantes dividem 10,625%**. Não há como chamá-los de sócios, pois a concentração das cotas indica quem é verdadeiramente

¹ TRT 1ª Região, RO 0000842-96.2012.5.01.0004, Relatora Edith Maria Corrêa Tourinho.

² TRT 1ª Região, -RO-0080500-69.2008.5.01.0018, Relatora Claudia Regina Vianna Barrozo; TRT 6ª Região, RO 0000397-89.2012.5.06.0020, Relator André Genn de Assunção Barros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

sócio e quem é empregado.³ A inexistência de advogados empregados em um grande escritório, ou sua existência em número ínfimo, também é indício forte da fraude.⁴ A grande mobilidade do quadro social também indica a existência de algo muito errado.⁵

De nada adiantaria se formalmente tudo estivesse correto no contrato de sociedade do escritório. Como é cediço, a formalização de contratos de sócio e associação, inclusive em relação a escritórios de advocacia, deve passar pelo crivo do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Assim, o segundo prisma a se observar é o da **relação de emprego**. A relação de emprego tem seus elementos dispostos nos arts. 2º e 3º da CLT. Com relação ao sócio, o advogado empregado tem na subordinação jurídica a principal nota diferenciadora.

A mera existência de submissão dos sócios e associados ao regulamento interno do réu já demonstra a subordinação jurídica. No documento, já citado, a faceta do poder punitivo do empregador está escancarada, regravando em pormenores a atividade no escritório,⁶ que é organizado em

³ TST, RR 195-91.2011.5.04.0024, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro; TRT 1ª Região, RO 0001340-43.2011.5.01.0065, Relator Mafra Lino; TRT 2ª Região, RO 0000291-85.2011.5.02.0049, Relator Marcelo Freire Gonçalves.

⁴ TRT 6ª Região, RO 0000397-89.2012.5.06.0020, Relator André Genn de Assunção Barros

⁵ TRT 1ª Região, RO 0010225-35.2013.5.01.0046, Relator Leonardo da Silveira Pacheco; TRT 1ª Região, RO 0000895-60.2012.5.01.0042, Relatora Patrícia Pellegrini.

⁶ TST 963-42.2011.5.02.0066, Relator Maurício Godinho Delgado; TRT 1ª Região, RO 0080500-69.2008.5.01.0018, Relatora Claudia Regina Vianna Marques Barroso; TRT 3ª Região, RO 02538-2014-183-03-00-1; TRT 2ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

forma de empresa, como várias vezes o réu se apresenta em seu regimento interno.⁷

Dos depoimentos tomados com os advogados verificam-se os seguintes elementos:

- a) BAIXA REMUNERAÇÃO⁸ A condição de sócio ou associado pressupõe uma condição melhor do que a de empregado. A percepção de remuneração vizinha ao piso salarial identifica a presença de um assalariado e não um sócio. (Depoimentos tomados no Ministério Público e nas ações individuais)
- b) QUANTIA FIXA OU POUCO VARIÁVEL (todos os depoimentos)⁹
- c) REMUNERAÇÃO NÃO É VINCULADA AO RESULTADO DA SOCIEDADE¹⁰ Todos os depoentes informaram que não recebiam participação nos resultados da sociedade, mas sim fixos (por exemplo, todos os depoimentos e doc. 29, recibos de pagamento

Região, RO 0000713-13.2013.5.04.0024. Relator Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

⁷ TRT 1ª Região, RO 0010225-35.2013.5.01.0046, Relator Leonardo da Silveira Pacheco.

⁸ TRT 1ª Região, RO 0010341-07.2013.5.01.0025, Relatora Giselle Bondim Lopes Ribeiro; TRT 2ª Região, RO 0001352-87.2013.5.02.0088, Relatora Thais Verrastro de Almeida.

⁹ TST, RR 75600-87.2008.5.01.0068, Relator Aloysio Corrêa da Veiga; TRT 1ª Região, RO 0010341-07.2013.5.01.0025, Relatora Giselle Bondim Lopes Ribeiro.

¹⁰ TRT 2ª Região, RO 0001132-05.2014.50.2.0040, Relator Manoel Antonio Ariano; TRT 3ª Região, RO 01764-2012-017-03*00-0, Relator Fernando Luiz G. Rios Neto; TRT 10ª Região, RO 0001544-84.2012.5.10.0006, Relator Douglas Alencar Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

de "pro labore" de Natali C D Azevedo de Miranda, prova emprestada da Reclamação Trabalhista 0011108-35.2015.5.01.0038).¹¹

- d) COBRANÇA DE PRESENÇA¹² Os e-mails trocados entre as chefias e os advogados (docs. 30 a 33), são prova bastante disso, corroborados pelos depoimentos. Os advogados são obrigados a comparecer, com horário a cumprir, até em sábados, domingos e feriados (doc. 34) e durante o recesso (doc. 35).
- e) EXISTÊNCIA E COBRANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO¹³ Os depoimentos e os e-mails tomados como prova emprestada de ações individuais demonstram que não somente havia horário de trabalho como havia a cobrança do horário, inclusive com repreensões por atrasos. **Observe-se o teor de email juntado ao Processo 0011108-**

¹¹ TRT 1ª Região, RO 0080500-69.2008.5.01.0018, Relatora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo; TRT 3ª Região, RO 01764-2012-017-03*00-0, Relator Fernando Luiz G. Rios Neto TRT 6ª Região, RO 000039789.2012.5.06.0020, Relator André Genn de Assunção Barros; TRT 6ª Região, RO 0001754-95.2011.5.06.0002, Relatora Dinah Figueiredo Bernardo.

¹² TRT 1ª Região, RO 0000540-81.2011.5.01.0043, Relator Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha; TRT 6ª Região, RO 0001250-442011.5.06.0017, Relator Acácio Júlio Kezen Caldeira.

¹³ TRT 1ª Região, RO 0001151-10.2012.5.01.0072, Relator Célio Juaçaba Cavalcante; TRT 1ª Região, RO 0000693-63.2011.5.01.0060, Relator Jorge F. Gonçalves da Fonte; TRT 2ª Região, RO 000107504.2010.5.02.0015, Relator Francisco Ferreira Jorge Neto; TST, RR 185-91.2011.5.04.0024, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro; TRT 1ª Região, RO 0010225-35.2013.5.01.0046, Relator Leonardo da Silveira Pacheco; TRT 2ª Região, RO 0002981-33.2011.5.02.0067; Relator Patrícia Therezinha de Toledo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

35.2015.5.01.0038 (doc. 36), em que Fabrício Lopes chama a atenção de Fabrício Leo: "Prezado Fabrício Leo, Você chegou 9:18, qual o motivo do atraso? Atenção ao horário." A resposta do advogado foi: "o tren atraou" (sic). Há, inclusive, um registro de ponto, como comprova a foto juntada à Reclamação Trabalhista 0011138-82.2014.5.01.0013 (doc. 38).

- f) EXIGÊNCIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS Os advogados eram obrigados a realizar labor extraordinário, inclusive aos sábados e domingos, quando poderiam inclusive serem obrigados a participar de treinamentos (doc. 30, 32 e 37).
- g) EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA HIERÁRQUICA, COM SUBORDINAÇÃO A SUPERVISORES E COORDENADORES¹⁴ Conforme depoimentos obtidos no Ministério Público do Trabalho e em Juízo nas ações individuais, verifica-se estrita organização hierárquica, com coordenadores, subcoordenadores, supervisores e chefias diretas (doc. 38, além dos depoimentos);

¹⁴ TST, RR 75600-87.2008.5.01.0068, Relator Aloysio Corrêa da Veiga; TRT 1ª Região, RO 0011015-54.2013.5.01.0002, Relator Jorge Fernando Gonçalves da Fonte; TRT 2ª Região, RO 0000782-02.2011.5.02.0079, Relator Waldir dos Santos Ferro; TRT 2ª Região, RO 000084214.2013.5.02.0011, Relator Daniel de Paula Guimarães; TRT 4ª região, RO 0000812-07.2013.5.04.0016, Relator Leonardo Meurer Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

h) RECEBIMENTO DE ORDENS DIRETAS Conforme afirmaram os depoimentos e confirmam os emails juntados às ações trabalhistas (doc. 39, obtido da ação trabalhista 001078018.2013.5.01.0025). O doc. 40, obtido na ação 0010444-46.2013.5.01.0079 é patente nesse sentido, bem como o doc. 41, obtido na Ação 0011653-44.2015.5.01.0026. A existência de ordens diretas é mais do que provada pelo email obtido na ação 0011028-78.2015.5.01.0068 (Doc. 42):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
 Tel.: (21) 3212-2000

1308/13

Gmail - Fwd: "AGRADECIMENTO"



Thiago Mayer <tmimayer@gmail.com>

Fwd: "AGRADECIMENTO"

1 mensagem

Bianca Pereira <bianca.ufj@gmail.com>
 Para: Thiago Mayer <tmimayer@gmail.com>

13 de agosto de 2013 1

— Mensagem encaminhada —

De: Aline Medeiros <alinamedeiros@zvalter.edu.br>

Data: 17 de dezembro de 2010 12:48

Assunto: "AGRADECIMENTO"

Para: Bernardo <btpraxedes@gmail.com>, Bianca Pereira <bianca.ufj@gmail.com>, Clayton <clayton-klein@hotmail.com>, Daniele Marques <dani_mdn85@yahoo.com.br>, Danielle Marques <danimdn85@gmail.com>, Graico <graicoedies@uol.com.br>, Isabella <isabella.edo@globo.com>, "Milena Corêa (aud)" <milena.corêa@click21.com.br>, Paula Moura <paulamourap@hotmail.com>, Paula Moura <paulamourap@yahoo.com.br>, Rafael Cabral <rafaelcabral62@gmail.com>, Rodrigo Trotte <rodrigotrotte@globo.com>, Rodrigo Correa <rodrigocorrea@hotmail.com>, Thiago Carragal <thiagocarragal@hotmail.com>, Thiago Garcia <thiagolemocgarcia@gmail.com>, Thiago Villari <thiagovillari@yahoo.com.br>, Vlávia Silva <vlaviasilva@zvalter.com.br>
 Cc: Natali <natali@zvalter.edu.br>

Prezados,

Gostaria de agradecer, se é que eu posso assim dizer, aos Drs. Thiago Carragal, Rafael Cabral, Paula Moura, Danielle Marques e Thiago Garcia.

Outem, eu dei uma determinação que não foi cumprida pelos Srs.

Acredito que o que foi determinado não era uma tarefa de difícil cumprimento: **CHEGAR AO CARTÓRIO ÀS 10:00H.**

Ocorre que às 10:00h os Srs. sequer haviam chegado ao PAZ no horário mencionado!

E o pior: alguns, **sob a alegação de que não haviam visto a determinação (que foi escrita em fonte 24 com letras vermelhas!!!)**

Eu sempre atendi todas as solicitações que os srs. me fizeram. É uma pena que fatos como esse tenham ocorrido. Acredito que seja necessário eu rever a minha postura para com os Srs., Os Srs. simplesmente ignoraram uma ordem que lhes foi dada.

**Repito: NÃO FOI UM PEDIDO!
 FOI UMA ORDEM!**

Acho completamente desnecessário eu ter que tomar essa postura arrogante e arbitrária. Mesmo porque, não faz parte da minha personalidade.

É lamentável que a atitude de poucos afete e prejudique a grande maioria.

Assinado digitalmente por Rodrigo de Lacerda Carelli, em 30/03/2016, às 14h54min24s (horário de Brasília).
 http://brasil.scribd.com/doc/252822880/2714848
 Número do documento: 25282288000002714848

Num. 5cb8407



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

- i) NÃO PARTICIPAÇÃO DA GESTÃO DO RÉU, NEM QUALQUER INFORMAÇÃO DE QUAIS ERAM OS RESULTADOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA: Nenhum advogado ouvido afirmou participar da gestão do escritório, bem como isso é demonstrado pelo próprio contrato social, no qual se percebe que os sócios majoritários têm todo o poder dentro do escritório;
- j) ADMOESTAÇÕES E REPREENSÕES, INCLUSIVE POR EMAIL:¹⁵ Há várias provas de admoestações para com advogados, como comprova o doc. 43, obtido na ação 0011200-14.2013.5.01.0028 e o doc. 44, obtido na ação 0011108-35.2015.5.01.0038, além do doc. 42, colacionado acima;
- k) DISPENSA DE SÓCIO SEM DECISÃO COLETIVA:¹⁶ O contrato social do réu já demonstra o poder dos três sócios majoritários de "dispensar" qualquer sócio, ao arrepio inclusive do que dispõe o art. 1030 do Código Civil Brasileiro, que impõe que a exclusão do sócio se dê somente pela via judicial. Interessante

¹⁵ TST, RR 185-91.2011.5.04.0024, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro; TRT 1ª Região, RO 0010341-07.2013.5.01.0025, Relatora Giselle Bondim Lopes Ribeiro; TRT 2ª Região, RO 0002722-89.2010.5.02.0029, Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

¹⁶ TRT 1ª Região, RO 0080500-69.2008.0018, Relatora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

também o doc. 45 (ação trabalhista 0011108-35.2015.5.01.0038), em

que o advogado assina procuração, **com data em branco**, para o sócio majoritário realizar a retirada da sociedade. A dispensa *in limine*, sem direito de defesa (doc. 46), como garante o Supremo Tribunal Federal, demonstrando se tratar de relação de subordinação:

(III. (...) SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO

CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). (STF-RE 201819/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 11/10/2005, 2ª T., DJ 27/10/2006, p. 64)

1) CÓDIGO DE CONDUTA DO ESCRITÓRIO, COM MODO DE VESTIMENTA:¹⁷ os advogados têm que usar a vestimenta que o escritório determinar. Ora, se é um sócio de verdade, ele vai com a roupa que quiser. Observe-se no email que se encontra no doc. 47, obtido na ação 0011200-14.2013.5.01.0028, em que no trabalho realizado aos sábados é liberado aos "sócios" o uso de calças jeans;

¹⁷ TRT 1ª Região, TRT-RO-008050069.2008.5.01.0018, Relatora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

- m) FALTA DE PODERES PARA SUBSTABELEECER:¹⁸ ao contrário, os três sócios majoritários é que, segundo o próprio contrato social, substabelecem aos advogados para atuar em seu nome;
- n) PARTICIPAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, COM ENTREVISTA:¹⁹ Os advogados passam por entrevista e prova (depoimentos). Além disso, muitos são selecionados por sites de emprego, o que, por si só, demonstra que não se está buscando um sócio, e sim empregado.²⁰
- o) CONTROLE DE USO DO TELEFONE: o controle do uso do telefone é claro indício que não há relação horizontal, e sim relação vertical²¹, de alguém que é dono do lugar e outro que se submete às regras (e propriedade) do dono (doc. 48).

O art. 2º, § 1º da CLT é lapidar na definição do papel desempenhado pelos sócios de capital do escritório:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os

¹⁸ TRT 2ª Região, Ro 0001352-87.2013.5.02.0088, Relatora Thais Verastro de Almeida.

¹⁹ TRT 1ª Região, RO 0000540-81.2011.5.01.0043, Relator Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha; TRT 2ª Região, RO 00002918520115020049, Relator Marcelo Freire Gonçalves; TRT 2ª Região, RO 01807.2007.006.02.00.1, Relatora Mércia Tomazinho.

²⁰ TRT 2ª Região, RO 0002981-33.2011.5.02.0067, Relatora Patrícia Therezinha de Toledo.

²¹ TRT 1ª Região, RO 0010225-35.2013.5.01.0046, Relator Leonardo da Silveira Pacheco. Saliente-se que este acórdão foi lavrado tendo como reclamado o escritório que é réu nesta ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Em outro giro, seus "sócios de serviço" amoldamse à figura jurídica do art. 3º do mesmo diploma:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Em que pese o esforço em ocultar a condição de empregados de seus advogados, não se pode esquecer que o Direito do Trabalho, na busca da efetiva tutela dos direitos trabalhistas, resguarda como basilar o Princípio da Primazia da Realidade sobre a forma, o que, neste caso, exige o reconhecimento da real condição de empregados dos advogados do escritório. Preceito este também presente na CLT:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Da subordinação demonstrada decorre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

hipossuficiência dos empregados, ou seja, uma situação de vulnerabilidade característica daquele que não pode negociar em igualdade de condições com o outro e que decorre de uma situação jurídica e não das condições individuais da parte.

Os advogados contratados por grandes escritórios estão hoje na pior situação possível para um trabalhador: recebem baixos salários e nenhuma proteção social. Nenhuma expectativa de crescimento, nenhum ganho além de remuneração que mal dá para a sobrevivência em um grande centro urbano. É a proletarização e o aviltamento de tão nobre profissão que é a advocacia.

III. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO POR DUMPING SOCIAL

É inegável que a fraude sistemática e continuada perpetrada pelo Réu causou, e ainda causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos antigos, atuais e futuros trabalhadores, causando sério gravame à livre concorrência.

Afora isso, há de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelo réu, que visando a obtenção de lucro fácil, favorece a inobservância dos ditames constitucionais atinentes às normas mínimas de proteção ao trabalhador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

Nesse sentido o Enunciado n. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual realizada no final de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho:

4. *"DUMPING SOCIAL". DAN O À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.*

Os Tribunais Regionais do Trabalho têm condenado às empresas por essa prática nefasta:

17104589 - REPARAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PEDAGÓGICO -DUMPING SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a Relator Juiz Convocado Eduardo Aurelio P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso "Dumping Social", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos [artigos 186, 187 e 927 do Código Civil](#), a coibir. ainda que pedagogicamente. a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir. evitando práticas nefastas futuras. o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (TRT 3ª R.; RO 866/2009-063-03-00.3; Quarta Turma; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 31/08/2009).

35019164 - DUMPING SOCIAL'. INDENIZAÇÃO. DANO SOCIAL.A contumácia da Reclamada em descumprir a ordem jurídica trabalhista atinge uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Esta prática, denominada 'dumping social', prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por tratar-se de exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos termos dos [arts. 186, 187 e 927 do Código Civil](#). A punição do agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertida a um fundo público, encontra guarida no [art. 404, § único, do Código](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050

Tel.: (21) 3212-2000

Civil e tem caráter pedagógico, com o intuito de evitar-se a reincidência na prática lesiva e surgimento de novos casos. (TRT 18ª R.; RO 00539-2009-191-18-00-7; Primeira Turma; Relª Desª Elza Cândida da Silveira; DJEGO 23/11/2009).

“Diante de tal contexto, restou evidente que a ré obteve redução dos custos com mão de obra de forma ilícita, com prejuízo as demais empresas concorrentes que cumprem as suas obrigações trabalhistas, bem como com dano a toda sociedade, ensejando a indenização deferida pela origem, não merecendo acolhimento o apelo neste particular.” (TRT 15ª Região, RO 0001993-11.2011.5.15.0015, Rel. João Alberto Alves Machado, Publicado em 25/10/2013)

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à interrupção da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar proteção eficaz a esses interesses.

Saliente-se que, de modo algum e jamais, o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada será deduzido de condenações judiciais que venham a imputar reparação individual pelo dano causado a alguém, por idênticos fatos. De igual forma, a indenização genérica aqui acordada não quita, nem parcialmente, nem muito menos, integralmente, qualquer indenização conferida, ou a conferir, aos lesados efetivamente, pelos mesmos danos e fatos correlatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

Justifica-se a reparação genérica, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente, e como forma de reparação aos danos cometidos pelo "dumping social".

Busca-se, aqui, a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita do réu, bem como - e especialmente - a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º), através da imposição de obrigação de não fazer.

Pelas razões acima expostas, entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor não inferior a 5% do faturamento anual bruto do réu, em relação ao ano de 2015.

Trata-se de indenização simbólica, considerando-se os malefícios causados pelo réu com a conduta ilegal, privando um grande número de trabalhadores de todas as garantias trabalhistas e previdenciárias, considerando seu porte e a potencialidade de danos de sua atitude genérica de descumprimento legal.

Esses valores deverão ser revertidos em prol de um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador -, que, instituído pela Lei nº 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado.

IV. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

No caso em tela, verificam-se presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Os elementos do inquérito civil instruído pelo Ministério Público revelam que há prova inequívoca (art. 273 do CPC, *caput*) de violação de direitos dos trabalhadores.

Quanto ao requisito da verossimilhança (art. 273, *caput*), esta decorre dos elementos levantados no inquérito civil.

De outra parte, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inc. I). A evidente ilegalidade na subtração dos direitos sociais dos trabalhadores envolvidos nesta causa tem, por consequência, a redução das verbas trabalhistas, da qual resulta manifesta lesão ao bem-estar dos empregados e de sua família durante o tempo em que o ato ilegal produz seus efeitos.

Assim, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, requer-se, inicialmente, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja imediatamente condenado o réu nos pedidos abaixo realizados.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

a) COMO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

a.1) abster-se de admitir advogado como sócio ou associado quando presentes os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, efetuando o imediato registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, nos termos do art. 41 da CLT, bem como de todos os trabalhadores necessários ao cumprimento de seu objeto social, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador admitido de forma contrária ao aqui exposto, reversível ao FAT;

b) DEFINITIVAMENTE:

b.1) abster-se de admitir advogado como sócio ou associado quando presentes os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, efetuando o imediato registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, nos termos do art. 41 da CLT, bem como de todos os trabalhadores necessários ao cumprimento de seu objeto social, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador admitido de forma contrária ao aqui exposto, reversível ao FAT;

b.2) A condenação do Réu por dano moral coletivo causado pelo "dumping social", beneficiado com a supressão dos direitos trabalhistas, no pagamento de indenização face aos danos já causados por suas condutas ilegais (multa reparatória), bem como face aos lucros obtidos pela não concessão de direitos sociais inerentes aos trabalhadores, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Avenida Churchill, nº 94 ó Rio de Janeiro ó RJ ó CEP 20020-050
Tel.: (21) 3212-2000

valor não inferior a 5% do faturamento anual bruto do réu em 2015, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Requer-se a citação do Réu para, querendo, responder à presente ação e protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do representante legal do Réu.

Requer-se sejam apresentados os documentos contábeis obrigatórios do escritório, em relação ao ano de 2015, para demonstração da capacidade econômica do réu e para o cálculo da multa pelo dano moral coletivo.

Finalmente, pede-se sejam julgados procedentes todos os pedidos, atribuindo-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016

